

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

<i>Nº 44</i>		
Severino de Sousa e outros(7)		Reclamante
Cia Manufactora de Tecidos do Norte		Reclamado
Local: Recife	Data: 11.10.51	N. ^o 2748
Objeto Dif. de Salario.		
Espécie: Escrita Venex	Documentos	
Distribuída a II Junta de Conciliação e Julgamento		
<i>Severino J.</i>		
Distribuidor		

Imp. Nacional — 100.262 — 157.001

1374/51

2948

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, do Recife:

SEVERINO DE SOUZA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, ANTÔNIO MENDES FILHO, GERSON RAMOS SARMENTO, AGENOR PEREIRA DA SILVA, ABÍLIO AUGUSTO DE MELO e EDUARDO ANASTACIO DE MELO, todos brasileiros, operários, portadores de Carteiras Profissionais, veem perante V.Excia., com apoio no artigo 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, formular uma reclamação contra a COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DO NORTE, empreza industrial - com sede á Avenida Rio Branco 162, 2º andar, desta cidade, passando a expor e afinal requerendo o seguinte

OS FATOS DETERMINANTES
DA RECLAMAÇÃO

1.- Os reclamantes são empregados sob renumeração paga á base de produção, prestando seus serviços na secção de tinturaria do estabelecimento fabril da reclamada.

Para cálculo do salário, estipulara a reclamada o preço de cr\$0,022 para cada quilo de produção das duas máquinas - em funcionamento, naquela secção: estufa grande e estufa pequena.

2.- Acontece, porém, que a partir de 4 de junho de 1951 a reclamada determinou a paralização da estufa pequena, em razão do que se verificou uma notável redução no número de unidades de produção que serve de base ao cálculo do salário.

3.- Pretendendo reparar os prejuízos causados aos reclamantes com aquela determinação, a reclamada reajustou o preço das unidades de produção, elevando-o para cr\$0,031.

4.- Essa deliberação, contudo, não produziu a reparação necessariamente cabível no caso, porquanto apesar dela, a redução salarial ainda é sensível sendo em média de cr\$7,60 por dia ou seja cr\$: 228,00 por mês.

OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS
DA RECLAMAÇÃO

5.- É evidente que a redução dos salários, neste caso, se constituiu em alteração ilícita do contrato de trabalho, de vez que se processou sem o consentimento dos reclamantes e lhes acarretou sérios prejuízos, violando, assim, o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

6.- Por outro lado, não ocorreram, no caso em tela, as hipóteses previstas no artigo 503 da mesma Consolidação, em que se torna lícita a redução dos salários.

Efetivamente, a reclamada não provou a existência de prejuízos, nem a ocorrência de motivo de força maior que afetasse substancialmente a sua situação econômica-financeira.

7.- Desse modo, é indiscutível o direito dos reclamantes às diferenças de salários resultantes do ato ilícito da reclamada.

Em face do exposto, requerem os reclamantes que V.Excia, se digne de mandar notificar a empreza reclamada para todos os termos da presente reclamação, sob pena de revelia, pela qual se pede seja a mesma reclamada condenada a restabelecer as anteriores condições de trabalho, alterados ilicitamente, e a pagar as diferenças de salários que vierem a ser apuradas.

Nestes termos

P.deferimento

Recife, 10 de Outubro de 1951.

1 Silviano de Souza

2 José Ferreira da Silva

3 Antônio Mendes Filho

4 Gerson Ramalho Barreto

5 Agenor Pereira da Silva

6 Habilis Augusto de Melo

7 Eduardo Luís Otávio de Melo



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

TERMO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO

Aos 27 dias do mês de novembro do ano de mil novicentos e cinquenta e um nesta cidade do Recife às 16,00 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o Reclamante Severine de Souza e outros, para o Julgamento da Reclamação que apresentou contra Cia. Manufatura de Tecidos do Norte foi pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas pelo Reclamante na importância de Cr\$ 23,00, inclusive a taxa de Ed. e Saúde, a serem pagas no prazo de 5 dias por cada um dos Reclamantes, calculadas sobre o valor dos pedidos, Cr.\$228,00, conforme o art. 789 e § 3º, da Consolidação.

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Presidente e por mim, Chefe de Secretaria.

Presidente

Rosa Dias Coimbra dos Dantos
Chefe de Secretaria